

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.498, DE 2015

Acrescenta artigos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar os provedores de conexão e os provedores de aplicação de internet a criarem centros de atenção aos usuários compulsivos de serviços de internet e de redes sociais

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado PAULO GANIME

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 2.498, de 2015, da lavra do Deputado Aureo Ribeiro, alterando o Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de acesso à internet a manterem centros de atenção a usuários compulsivos de internet e de redes sociais.

O texto estabelece que os provedores de serviços ou de conexão deverão manter, em conjunto ou separadamente, ao menos um centro de atenção a usuários compulsivos de internet em cada Estado da Federação em que atuem.

Os centros de atenção terão a finalidade de orientar os usuários quanto ao uso de internet de forma mais controlada e moderada, oferecendo tratamentos que incluam, entre outras disciplinas: técnicas de gestão do tempo; reconhecimento dos potenciais benefícios e malefícios da utilização da internet; identificação das principais causas e situações que levam ao uso compulsivo da internet, controle de emoções e impulsos relacionados com o uso excessivo da internet, melhoria da comunicação interpessoal e das habilidades sociais;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211263929400>



técnicas de enfrentamento de situações adversas e técnicas de combate à ansiedade, à depressão, à solidão e ao estresse.

O texto será analisado inicialmente por esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, colegiado no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Posteriormente, o texto seguirá para as Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A internet é hoje a principal ferramenta de comunicação por meio da qual as pessoas interagem em grupo, por meio das redes sociais, procuram emprego, trabalham, estudam, se divertem e até mesmo exercem sua cidadania.

Isso fica claro quando se observa os dados da pesquisa TIC Domicílios, que aponta que, em 2019¹, havia 134 milhões de usuários de internet no Brasil - número que é 42% superior ao de 2014 – o que dá uma dimensão do seu crescimento.

Outro dado importante para analisar a questão é o tempo médio que o usuário brasileiro fica na Internet. Segundo o relatório publicado anualmente pela Hootsuite em parceria com a We Are Social, o Brasil passou do terceiro lugar do ranking, com 9 horas e 17 minutos diários de uso de internet por dia em 2020², para o segundo lugar, com 10 horas e 8 minutos por dia online em 2021³.

Registre-se que esse aumento é influenciado pela pandemia do COVID-19, especialmente para aqueles que conseguiram manter suas atividades profissionais e acadêmicas através do formato virtual. A pesquisa

1 https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf

2 <https://wearesocial.com/digital-2020>

3 <https://wearesocial.com/digital-2021>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211263929400>



realizada pelas empresas Nielsen e Toluna mostra que, apesar do aumento do tempo na internet, o brasileiro reduziu o consumo de entretenimento e dedica mais horas na internet por conta do trabalho⁴.

Esses indicadores de comportamento do usuário brasileiro evidenciam que o cidadão brasileiro é bastante conectado e passa grande parte de seu dia conectado à Internet.

Entretanto, isso não significa que esse aumento seja responsabilidade das empresas que fornecem acesso e conteúdo à internet. Trata-se de mera oferta de um serviço cuja demanda é crescente. Menos razoável ainda é responsabilizar estas empresas por educar os usuários para que sejam mais parcimoniosos no uso da Internet.

Não há na legislação atribuição de responsabilidade objetiva que enseje a reabilitação de consumidores que sofreram algum prejuízo em decorrência de uso abusivo de produto ou serviço fornecido lícitamente.

Esse tipo de iniciativa não se observa em nenhum setor econômico. Empresas automotivas não são obrigadas a educar motoristas, empresas de bebidas alcóolicas não são responsáveis por educar os cidadãos a serem parcimoniosos no consumo, e assim por diante.

Não se confunde, neste ponto, com as limitações impostas pela legislação e órgãos de controle, quanto à publicidade de produtos como álcool e tabaco. Entende-se que as advertências sanitárias relacionadas ao consumo de álcool e tabaco derivam de uma preocupação do legislador com uma política de saúde no âmbito da propaganda desses produtos. Assim é a previsão do §4º, do art. 220, da Constituição Federal, quando estabelece que a publicidade desses produtos contará com advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Trata-se de intervenção Estatal para garantir que o cidadão seja ao menos alertado quanto aos riscos do consumo daquele produto, o que perpassa por um caráter educativo, mas não seria esta sua finalidade. A

4 <https://exame.com/negocios/menos-videos-mais-trabalho-veja-como-brasileiros-usam-a-internet-em-2021/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211263929400>



finalidade seria controlar o poder que a propaganda poderia exercer sobre o consumidor quando se tratar de produto nocivo à saúde e ao meio ambiente.

O projeto em análise não se restringe a alertar o consumidor sobre eventuais malefícios decorrentes do uso dos serviços de internet, mas impõe a disponibilização de serviço de atendimento aos usuários que sofrerem prejuízos decorrentes do uso excessivo da internet.

O tratamento conferido pelo projeto ora analisado à relação de consumo retira o livre-arbítrio do cidadão. É entendimento pacífico nos tribunais brasileiros a liberdade de escolha do consumidor no consumo de produtos que podem ser nocivos à saúde. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em jurisprudência consolidada (REsp 1261943).

Ademais, a imposição de uma legislação que obrigue provedores de conexão e de serviços – Algar, Claro, Sercomtel, Sky, Tim, Velox, Vivo, entre outros – a manter um “centro de atendimento ao cidadão compulsivo” no uso de Internet, sem que se tenha demanda para tal, geraria um custo adicional de operação, que certamente seria repassado a todos os usuários, sem que haja uma estimativa real de interesse por tal serviço.

Em nenhum dos casos parece razoável atribuir à empresa fornecedora de serviço de internet o ônus decorrente da solução dos problemas advindos do uso excessivo da internet. Lado outro, reconhecendo a importância do debate sobre a matéria e a potencial influência do uso excessivo da internet sobre a saúde, nada impede que esta Casa, em momento oportuno, se debruce sobre a necessidade de regular a propaganda desse serviço.

Nesse sentido, entendemos as nobres razões que fundamentam o projeto de lei em análise, mas o consideramos contraproducente e inadequado, por não se dirigir ao foco do problema, mas apenas sobre suas consequências.

Sendo assim, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.948, de 2015.

Sala da Comissão, em de junho de 2021.



Deputado PAULO GANIME
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211263929400>

